



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202500047002611**, que trazem a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) - Unidade Orçamentária 3201, referente ao exercício de 2024; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas tratadas no presente, **Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende**, CPF 969.524.901-91, Secretário de Estado durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
 - a) Inobservância aos critérios de mensuração e reavaliação de bens móveis, em desacordo com as diretrizes da NBC TSP 07 e do MCASP (11ª edição) (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, tópico Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica nº 9/2026);
 - b) Ausência de reconhecimento de amortização dos bens intangíveis ao regime de competência e às normas contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

vigentes (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, da Instrução Técnica nº 9/2026);

- c) Deficiência na evidenciação das Notas Explicativas, ante a ausência de referências cruzadas e o detalhamento insuficiente acerca dos critérios de mensuração e variações patrimoniais, limitando-se à especificação da composição de saldos, em inobservância à NBC TSP 11 e ao MCASP (item 2.7 – Das Notas Explicativas da Instrução Técnica nº 9/2026).

- II. **Determinar** à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício subsequente, providências com vistas a:

- a) Promover a retificação dos saldos patrimoniais que remanesceram sub ou supervaliados em decorrência de lançamentos imprecisos na reavaliação de bens móveis no exercício de 2024, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;
- b) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação do ativo imobilizado, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), com o objetivo de mitigar a utilização de contas em desconformidade e a necessidade de sucessivos ajustes de regularização, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes;
- c) Regularizar a contabilização da amortização dos ativos intangíveis ou apresente justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência.

- III. **Dar quitação** ao Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende;

- IV. **Dar ciência** à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a deficiência na elaboração das Notas Explicativas, caracterizada pela ausência de referências cruzadas e pela omissão de informações qualitativas sobre os saldos contábeis, o que afronta o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP, com vistas à adoção de providências para que as futuras demonstrações observem o princípio da evidenciação plena.

- V. **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das contas contábeis nos procedimentos de mensuração – notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.

- VI. **Advertir** à SEAPA e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, sobre as impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;
- VII. **Destacar**, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.7 – Dos Trabalhos de Fiscalização da Instrução Técnica nº 9/2026), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos